



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128949-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA DE LOURDES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50225/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2128949-37.2025.8.26.0000

Agravante: NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A

Agravada: MARIA DE LOURDES CARDOSO

Comarca: São Paulo – Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato – Plano de saúde – Concessão para que a seguradora autorize e custeie a cirurgia, nos termos do relatório médico – Insurgência – Não cabimento – Presença dos requisitos do art. 300, CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a ré autorize e custeie cirurgia conforme relatório médico. A agravante busca reformar a decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela provisória de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e risco de dano ou ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

4. No caso, a relação contratual e a necessidade médica da cirurgia estão demonstradas, justificando a concessão da tutela para evitar prejuízos à requerente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela provisória de urgência deve ser concedida quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CPC, art. 300; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126/129, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização, deferiu a tutela de urgência requerida, para determinar que a ré autorize e custeie a cirurgia, nos termos do relatório médico.

Inconformada, a agravante pretende ver reformado o decisório pelas razões expostas a fls. 01/25.

Com a resposta, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Convém esclarecer que, em se tratando de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela provisória, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em exame, o Juiz deferiu o pedido de tutela provisória requerido por estarem presentes os requisitos legais.

Transcreva-se, por oportuno: “A relação contratual entre as partes está bem

demonstrada pela carteirinha vigente (fls. 25) e pagamento das últimas mensalidades (fls. 46/54). Há laudo médico e recomendação expressa de realização da cirurgia pela via endoscópica, menos invasiva, com menor dano tecidual, rápida recuperação e eficácia na descompressão das estruturas neurais, sem necessidade de procedimentos de estabilização mais invasivos (fls. 26/27). No entanto, a operadora negou autorização do tratamento, optando pela realização de procedimento mais invasivo, com cirurgia de hérnia de disco torácico lombar (fls. 28/31). (...). Além disso, cabe exclusivamente ao médico a prescrição tanto do tratamento quanto dos materiais a serem utilizados segundo sua técnica, de modo que não é permitido, à ré, restringir o uso e quantidade de tais materiais, uma vez que ligados ao ato cirúrgico planejado pelo profissional credenciado e habilitado para prescrevê-los. Ainda que a submissão do pedido à junta médica da ré seja prevista em regulamentação, o laudo médico apresentado aponta que a não realização da cirurgia, nos moldes indicados, poderá gerar risco imediato ou lesão à autora que é portadora de doença grave, bem como eventual necessidade de realização de outros procedimentos invasivos para reparação e recuperação do procedimento que pretende a ré realizar (ou seja, ainda haverá novos custos à requerida não previstos na negativa). (...). Dessa forma, diante da evidência da pertinência do pedido de cobertura formulado pela autora, imperioso o deferimento da tutela de urgência neste ponto, uma vez que não cabe impor à consumidora autora que aguarde o desfecho deste processo judicial para que seja realizado o tratamento prescrito pelo médico, o que lhe causaria, indubitavelmente, angústia e aflição, além de eventual agravamento do seu quadro clínico.”

Destarte, a concessão da tutela se impõe, pois, além de claro o perigo da demora, trará prejuízos à requerente.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

ALVARO PASSOS
Relator